



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.486 - CE (2018/0142870-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIAS PÚBLICAS DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ PATRÍCIO DOS SANTOS TEIXEIRA -
DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO WILSON FREITAS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, CORRUPÇÃO DE MENORES E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. Ao decretar a custódia preventiva do acusado, o Juízo singular ressaltou a gravidade concreta das condutas perpetradas pelo réu – em concurso com nove agentes, um deles adolescente –, associado criminalmente para a receptação de bens subtraídos por meio de roubos, mediante grave ameaça pelo emprego de arma de fogo.
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).
4. Não há excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque o Juízo natural da causa tem atuado de modo a evitar a delonga injustificada na tramitação processual, consideradas a complexidade da causa e a quantidade de réus (nove), acusados de diversos delitos.
5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.486 - CE (2018/0142870-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIAS PÚBLICAS DO BRASIL

**ADVOGADO : JOSÉ PATRÍCIO DOS SANTOS TEIXEIRA -
DEFENSOR PÚBLICO**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : ANTONIO WILSON FREITAS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO WILSON FREITAS DA SILVA, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, alega sofrer constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** no Habeas Corpus n. 0627304-87.2017.8.06.0000.

Depreende-se dos autos que o réu foi preso preventivamente em 31/5/2017 e responde pela suposta prática dos delitos de receptação, associação criminosa, corrupção de menor e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta *writ*, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, porquanto calcada a decisão em considerações abstratas acerca das condutas sob análise. Assere, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, assim, liminarmente, **possa o acusado aguardar em liberdade o julgamento final deste *mandamus*.**

Indeferida a liminar (fls. 84-86) e prestadas as informações (fls. 92-100 e 104-110), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 112-122), que opinou pelo não conhecimento da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.486 - CE (2018/0142870-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, CORRUPÇÃO DE MENORES E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Ao decretar a custódia preventiva do acusado, o Juízo singular ressaltou a gravidade concreta das condutas perpetradas pelo réu – em concurso com nove agentes, um deles adolescente –, associado criminalmente para a receptação de bens subtraídos por meio de roubos, mediante grave ameaça pelo emprego de arma de fogo.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

4. Não há excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque o Juízo natural da causa tem atuado de modo a evitar a delonga injustificada na tramitação processual, consideradas a complexidade da causa e a quantidade de réus (nove), acusados de diversos delitos.

5. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivamente em 31/5/2017 e responde pela suposta prática dos delitos de receptação, associação criminosa, corrupção de menor e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. A segregação preventiva do acusado foi decretada, nos seguintes termos:

Em que pese a complexidade do feito, incluindo **vários réus**, a denúncia foi devidamente oferecida, já tendo sido recebida e já expedidos os devidos mandados de citação.

Compulsando os autos, vê-se que a prisão do investigado, neste momento, é necessária para resguardar a ordem pública, tendo em vista a realidade a que a sociedade está submetida diante de tantos crimes, sobretudo patrimoniais, que ocorrem com frequência mesmo em cidades interioranas. A resposta estatal deve ser firme para que não haja descrença da população com o Poder Judiciário, bem como para evitar que o agente volte a cometer crimes.

Basileu Garcia já afirmava ser tal argumento aceitável, aduzindo que: "Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso à práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida".

A jurisprudência do STF, é pacífica no sentido de que tal argumentação é plenamente válida, desde que pautada em elementos concretos emergentes dos autos.

No julgamento de um caso recente (HC 94.598/RS) os membros da Primeira Turma do STF, em uníssono, seguiram o voto do relator, Min. Ricardo Lewandowski, aduzindo que: "A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da reiteração da conduta".

Ressalte-se, ainda que **o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, inclusive com a participação de menor de idade, bem como mediante uso de arma de fogo, sendo nítida a gravidade concreta da conduta do acusado que junto com seus comparsas tencionavam a realização de um grande assalto a um supermercado nesta Comarca (fl. 78).**

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau, ficou consignado que a denúncia foi recebida em 15/8/2017, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus, que apresentaram resposta à acusação. Em 20/3/2018 ficou certificado que transcorreu o prazo para a apresentação de sua defesa, motivo pelo qual foi nomeado defensor público.

Em consulta à página eletrônica do TJCE, verificou-se que o feito vem recebendo impulso regular e aguarda cumprimento de carta precatória (andamento do dia 6/7/2018).

II. Manutenção da custódia preventiva – motivação idônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que **se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para embasar a prisão cautelar do réu**, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, ao decretar a custódia preventiva do acusado, o Juízo singular ressaltou a **gravidade concreta das condutas perpetradas pelo réu – em concurso com nove agentes, um deles adolescente –, associado criminalmente para a receptação de bens subtraídos por meio de roubos, mediante grave ameaça pelo emprego de arma de fogo.**

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que o *modus operandi* empregado na prática delitiva, **quando indicativo da maior gravidade da conduta perpetrada**, é fundamento idôneo para imposição da custódia provisória.

Ilustrativamente:

[...]

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime, com a **suposta integração do paciente à organização criminosa voltada à prática de roubos circunstanciados. As condutas envolveriam extrema violência, com utilização de explosivos e armas de fogo de uso restrito das Forças Armadas.** Destacou-se a existência, inclusive, de disparos de tiros de fuzil nas vias públicas e contra militares, sendo um deles atingido no ombro.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 441.126/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1º/6/2018, grifei)

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, de **crime de roubo majorado em concurso com adolescente**, durante o dia e em via pública, contra vítima menor de idade que estava a caminho da escola.

3. Ordem denegada.

(HC n. 379.757/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 23/3/2017, destaquei)

[...]

4. Caso em que as particularidades do delito - tentativa de roubo majorado cumulado com corrupção de menor e receptação, em que o acusado, na companhia de outro agente e um adolescente, utilizando-se de um veículo que sabia ser produto de crime, em plena via pública, **mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subjugaram o ofendido para subtrair seus pertences pessoais, não se consumando a subtração, porque a vítima, policial militar, rendeu os roubadores -, bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do paciente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social**, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado [...] (HC n. 424.276/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 4/4/2018, grifei).

III. Substituição por cautelares diversas – insuficiência e inadequação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da **acentuada reprovabilidade da conduta, indicativa da elevada periculosidade do réu**, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.**

6. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 94.885/AL, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 11/4/2018, grifei)

IV. Excesso de prazo

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Ao manter a segregação cautelar, o Juízo singular destacou que, "[n]o que diz respeito ao excesso de prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal, é preciso entender que o referido prazo não é absoluto, e deve ser flexibilizado diante das circunstâncias do caso concreto, **sobretudo quando há justificativa para a demora e quando a denúncia é oferecida em prazo razoável**" (fl. 77, grifei). Apontou também que, "[e]m que pese a complexidade do feito, incluindo vários réus, a denúncia foi devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecida, já tendo sido recebida e já expedidos os devidos mandados de citação" (fl. 78).

Ao denegar a ordem, a Corte local consignou o seguinte:

Em análise às informações prestadas pela autoridade coatora tive que realizou-se audiência de custódia em 05/06/2017 oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente; o Ministério Público ofereceu denúncia em 09/08/2017 sendo recebida em 15/08/2017; decisão proferida em 30/08/2017 indeferindo o pedido de liberdade formulado pelo paciente.

Em contato telefônico com a 2ª Vara de Quixadá (vara de origem) fora informado por e-mail ao gabinete deste Relator que fora expedida carta precatória à comarca de Itaitinga com a finalidade de citar os acusados Luiz Fernando de Lima e Aluizio de Souza Bevilaqua Neto, presos e recolhidos na CPPL 1, bem como Marcelo Lima Carneiro, Gregivan Almeida de Oliveira e Antônio Wilson Freitas da Silva presos e recolhidos na CPPL 4. Com exceção Do acusado Aluizio, todos os demais foram citados para apresentar resposta à acusação.

Consta ainda despacho de fls. 331 dos autos da ação penal de origem, datado de 21/03/2018 determinando a intimação de Defensor Público para oferecer Resposta à acusação de Francisco Louredo Ribeiro de Lima, Marcelo Lima Carneiro, Gregivan Almeida de Oliveira, Luiz Fernando de Lima Melo e Antônio Wilson Freitas da Silva.; conta no mesmo despacho determinação para que a secretaria confirme o local em que se encontra o réu Aluizio de Souza Bevilaqua Neto bem como determinação de citação da ré Gêssica Menezes Pereira Silva.

Em 26/04/2018 consta despacho determinando cumprimento do despacho de fls. 331 acima aduzido.

Desse modo, **após análise na movimentação processual acima resta evidente a complexidade do caso, que conta com 09 (acusados), alguns deles presos em outras comarcas em presídios distintos, havendo a necessidade de expedição de carta de precatória para intimá-los (já cumprida)**, não sendo possível verificar-se desídia por parte do Estado Juiz na condução do feito, que tem empreendidos esforços para a tramitação regular do feito (fls. 45-46, grifei).

Na espécie, conforme relatado, o paciente foi **preso preventivamente no dia 5/6/2017. A peça acusatória foi ofertada em 9/8/2017 e recebida dia 15/8/2017**, oportunidade em que foi determinada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação dos réus, que apresentaram resposta à acusação. **Em 20/3/2018 ficou certificado que transcorreu o prazo para a apresentação de sua defesa**, motivo pelo qual foi nomeado Defensor Público. Em consulta à página eletrônica do TJCE, verificou-se que **o feito vem recebendo impulso regular e aguarda cumprimento de carta precatória (andamento do dia 6/7/2018)**.

Assim, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque **o Juízo natural da causa tem atuado de modo a evitar a delonga injustificada na tramitação processual**, consideradas a **complexidade da causa e a quantidade de réus (nove)**, acusados de diversos delitos.

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

Nesse sentido:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0142870-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 454.486 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06273048720178060000 2882296201780601510 2907839201780601510 5342732017
6273048720178060000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIAS PÚBLICAS DO BRASIL
ADVOGADO	: JOSÉ PATRÍCIO DOS SANTOS TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ANTONIO WILSON FREITAS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO LOUREDO RIBEIRO DE LIMA
CORRÉU	: MARCELO LIMA CARNEIRO
CORRÉU	: CREGIVAN ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALUIZO DE SOUSA BEVILÁQUA NETO
CORRÉU	: FRANCISCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANA NUBIA DE LIMA MELO
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO DE LIMA MELO
CORRÉU	: GESSICA MENEZES PEREIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.